

TC 7.496/2020

REPRESENTAÇÃO. SMSU. Verificação dos procedimentos de cotação de preços para eventual aquisição de termômetros faciais, direcionado a um único fornecedor, que indicou orçamento muito acima do valor de mercado. 1. O procedimento isolado, cotação de preços, referente a uma licitação que nunca ocorreu, não constitui, em si, qualquer infringência ou ilegalidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da Representação (peça 1) interposta pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE

SÃO PAULO - SINDGUARDAS-SP, requerendo a fiscalização, avaliação e o posicionamento relativo aos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU quanto aos procedimentos de cotação de preços para eventual aquisição de termômetros faciais, direcionados a um único fornecedor, que indicaram orçamento muito acima do valor de mercado, conforme contido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) 6029.2020/0004882-1.

A Coordenadoria I (peça 11), em análise preliminar, entendeu que uma mera cotação dos preços não constitui, em si, qualquer infringência ou ilegalidade.

No entanto, entendeu necessário que a SMSU esclareça os pontos elencados, sobretudo se pretende utilizar-se do valor apurado como preço parâmetro para uma futura licitação.

Para o referido Órgão Técnico, todavia, a presente Representação, calcada num procedimento isolado, de uma licitação que nunca ocorreu, deve ser considerada improcedente.

Intimado, o Sindicato Representante apresentou documento para regularização da sua situação processual às peças 18 e 19.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana apresentou resposta à peça 28.

Instada a manifestar-se, a Equipe de Fiscalização (peça 32) analisou e concluiu no sentido da inexistência de qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade cometida, recomendando, no entanto, que a Secretaria revise seus procedimentos de autuação de processos internos e, ainda, que a Representante seja informada do teor da manifestação da Origem, antes que recomende o arquivamento do presente processo. Intimada acerca da manifestação da Origem, bem como da conclusão da Auditoria, o Representante manifestou-se à peça 38.

O Órgão Técnico (peça 42) analisou as razões do caso trazido a esta Colenda Corte de Contas e considerou a presente Representação improcedente, descabendo, ainda, qualquer tipo de ensinamento teórico aos Órgãos da Prefeitura.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 45) acompanhou a manifestação do Órgão Técnico e requereu seja a presente representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral opinou nos seguintes termos:

“1 – Preliminarmente, cumpre consignar que os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste

Egrégio Tribunal de Contas foram preenchidos, devendo, portanto, a presente Representação, interposta pelo Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitana de São Paulo - SINDGUARDAS-SP, ser conhecida.

II – Do Mérito.

2 – Nas razões trazidas na inicial (peça 1), bem como nos esclarecimentos complementares (peça 38), o Representante solicitou a esta Colenda Corte de Contas que fiscalizasse os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, relativo à cotação de preços para eventual aquisição de termômetros faciais, direcionado a um único fornecedor, com valor muito acima do valor de mercado (Sistema Eletrônico de Informações - SEI 6029.2020/0004882-1.), realizado, em atendimento

a sua solicitação no sentido de que tais equipamentos fossem disponibilizados a todas Unidades da Corporação, em razão do seu efetivo estar na linha de frente ao combate a pandemia do ‘Coronavirus’.

3 – Importante destacar que, já na análise preliminar da Coordenadoria I (peça 11) a Representação foi considerada improcedente, por entender que uma mera cotação dos preços, não constituiria, em si, qualquer infringência ou ilegalidade, sendo ratificado e ampliado seu entendimento, na análise conclusiva de peça 42, relativa aos esclarecimentos complementares do Representante.

4 – Em sua análise conclusiva, a Especializada posicionou-se no sentido de que a presente Representação, calcada num procedimento isolado de uma licitação que nunca ocorreu e à mingua de qualquer evidência técnica sobre irregularidades cometidas em relação à cotação de preços questionada, considerada improcedente, descabendo, também, a este Tribunal qualquer tipo de ensinamento teórico aos Órgãos da Prefeitura do Município de São Paulo.

5 – Diante do exposto e tudo mais constante dos autos, acompanho o entendimento da Equipe de fiscalização, por igualmente entender que as alegações arrazoadas pelo Representante, no bojo da presente Representação, revelam-se improcedentes.

III - Conclusão.

Assim, preliminarmente, opino pelo conhecimento da presente Representação, e no mérito, opino por sua improcedência”.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, depois de apresentadas as defesas e manifestações da Origem, e do Representante, a Auditoria reiterou seu entendimento preliminar de que a mera cotação dos preços não constitui, em si, infringência ou ilegalidade e concluiu no sentido da inexistência de qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade cometida, recomendando, no entanto, que a Secretaria revise seus procedimentos de autuação de processos internos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam entendimento da Auditoria pela improcedência da Representação.

Em face do exposto, CONHEÇO da Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No Mérito, com base nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO-A IMPROCEDENTE.